SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126949 - SP (2026/0377036-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem.

2. No *habeas corpus*, a defesa alegou nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, postulando a absolvição.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice e a concessão da ordem, diante da alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento de pessoas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, cabendo sua utilização para prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA61123446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 494b7f8d-24bb-468b-88af-475afd188756

5. A ausência de flagrante ilegalidade impede o processamento do *habeas corpus* e afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício em âmbito de agravo regimental.

6. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade decorrente do reconhecimento de pessoas, porquanto o acórdão de origem registrou elementos probatórios suficientes e independentes para lastrear a condenação, não se evidenciando nulidade apta a ensejar a intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 494b7f8d-24bb-468b-88af-475afd188756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126949 - SP (2026/0377036-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem.

2. No *habeas corpus*, a defesa alegou nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, postulando a absolvição.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice e a concessão da ordem, diante da alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento de pessoas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, cabendo sua utilização para prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60851185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:34
Código de Controle do Documento: da54fb79-5190-4e89-bd1f-c5f99275a14e

5. A ausência de flagrante ilegalidade impede o processamento do *habeas corpus* e afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício em âmbito de agravo regimental.

6. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade decorrente do reconhecimento de pessoas, porquanto o acórdão de origem registrou elementos probatórios suficientes e independentes para lastrear a condenação, não se evidenciando nulidade apta a ensejar a intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUSA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 173/175) impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1502278-89.2024.8.26.0540).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi absolvido, em primeiro grau, de todas as imputações formuladas na denúncia.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento parcial ao recurso ministerial para condenar o agravante, como incurso nos delitos dos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal, impondo-lhe uma reprimenda de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 163/166).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na fase policial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Requereu, inclusive liminarmente, o reconhecimento da nulidade apontada e a consequente absolvição do agravante.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 173/175).

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as razões trazidas na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60851185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:34
Código de Controle do Documento: da54fb79-5190-4e89-bd1f-c5f99275a14e

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* **como sucedâneo de recurso próprio**.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração,*

Documento eletrônico VDA60851185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:34
Código de Controle do Documento: da54fb79-5190-4e89-bd1f-c5f99275a14e

> *ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ademais, **não verifico a presença de flagrante ilegalidade**, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que, "[d]*iante desse quadro,* [...] [em que] ***a vítima reconheceu os acusados de maneira segura e livre de qualquer suspeição na delegacia de polícia, e confirmou o reconhecimento em juízo****, e ambos foram presos juntos inclusive na companhia do menor -, na mesma região o crime foi praticado e* ***pouco tempo depois dos fatos, apreendendo-se, em poder de um deles, o objeto subtraído e o simulacro de arma que ele ainda levava na cintura*** *(fls. 24/25 e 191/195), não resta dúvida sobre a participação dos corréus no roubo em questão, que* [...] [foi] *bem demonstrada em todas as suas circunstâncias. Afinal, se* ***as imagens captadas pela câmera de segurança*** *não permitiam, por si sós, estabelecer com certeza a autoria do delito,* ***deixaram claro que os agentes estavam juntos e previamente ajustados para a prática delitiva****, a ponto de justificar o reconhecimento da coautoria e da participação efetiva do menor, também reconhecido pela ofendida*" (e-STJ fls. 40/41, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:34
Código de Controle do Documento: da54fb79-5190-4e89-bd1f-c5f99275a14e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.949 / SP

Número Registro: 2026/0377036-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022788920248260540 15022788920248260540 5 23048332024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ PEROSSI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: JONAS RODRIGUES DA SILVA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: c42e741e-a6c8-4b13-81b3-9d518deeaa97

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: c42e741e-a6c8-4b13-81b3-9d518deeaa97